

A REFORMA ANGOLANA DA TRIBUTAÇÃO SOBRE A APLICAÇÃO DE CAPITALS



CONFIANÇA
EFICIÊNCIA
COMPETÊNCIA

Angola tem vindo a realizar uma importante reforma fiscal. Como objectivos primordiais estão a diversificação das fontes de receita tributária - ainda excessivamente dependente do petróleo - e a modernização do sistema fiscal, com vista a promover o aumento da justiça e da equidade fiscais e incrementar a eficácia da máquina administrativa. Neste contexto, tem relevo a reforma do Imposto sobre a Aplicação de Capitais, cujo novo Código se encontra em vigor desde 1 de Janeiro de 2012 e que pretende promover a adaptação do sistema fiscal ao crescimento do circuito financeiro em Angola e também adaptar os procedimentos tendentes ao apuramento da matéria colectável, à liquidação e ao pagamento do imposto, assim como dissipar dúvidas existentes no Código anterior.

Este imposto tributa os juros de capitais mutuados, os rendimentos provenientes dos contratos de abertura de crédito e os originados pelo deferimento no tempo de uma prestação ou pela mora no pagamento, à taxa de 5% (Secção A), assim como dividendos, juros de obrigações, juros de suprimentos, *royalties*,

juros de depósitos à ordem e a prazo, juros de bilhetes do tesouro, juros dos títulos do banco central e quaisquer ganhos decorrentes da alienação de participações sociais, os quais se encontram, na generalidade, sujeitos à taxa de 10% (Secção B). Adicionalmente, inclui uma importante norma residual que sujeita ao imposto quaisquer outros rendimentos provenientes da simples aplicação de capitais, não integrados nos casos anteriores, em que a taxa aplicável é a de 15%. Importa referir, nos casos em que não conste do título constitutivo taxa mais elevada, que se presume que os mútuos e as aberturas de crédito vencem juros à taxa anual de 6%.

Os referidos rendimentos estarão sujeitos a tributação, em termos simplificados, se forem pagos ou recebidos por uma entidade angolana, incluindo os estabelecimentos estáveis de não residentes, procedendo-se, assim, a um alargamento da base de incidência territorial anteriormente prevista para os rendimentos da Secção B.

A liquidação do imposto compete, quanto aos rendimen-

tos incluídos na Secção A, aos seus titulares ou, caso não sejam residentes em Angola, aos seus devedores. Quantos aos rendimentos da Secção B, o imposto deverá ser liquidado, na generalidade dos casos, nos quais se inclui o pagamento de dividendos, juros de obrigações, juros de suprimentos e *royalties*, por retenção na fonte, a efectuar pelas entidades devedoras situadas em Angola; nos restantes casos, neles incluindo ganhos decorrentes da alienação de participações sociais ou os rendimentos de capital que caibam na regra de sujeição residual, a liquidação competirá aos titulares dos rendimentos. No que respeita ao pagamento, este deverá ser feito até ao último dia do mês seguinte àquele a que respeita o imposto.

Foi aproveitada pelo legislador angolano esta oportunidade para dissipar algumas dúvidas quanto às isenções consagradas no anterior Código, vigente desde 1972. Optou-se por manter as isenções aplicáveis no domínio da Secção A, mas introduzindo, também, novas isenções, de que é exemplo a aplicável aos lucros distribuídos por sociedades residentes em Angola a outras sociedades angolanas, sujeitas a Imposto Industrial, que detenham, pelo menos, 25% do capital social da sociedade distribuidora pelo período anterior de um ano, ou as isenções aplicáveis aos juros de instrumentos que se des-

tinem a fomentar a poupança e, bem assim, aos juros da contas poupança-habitação.

De realçar é, ainda, a manutenção de importantes regras de fiscalização do pagamento do imposto, aplicáveis, nomeadamente, a Notários e Conservadores - que apenas poderão proceder ao registo definitivo de actos após comprovado o imposto pago ou não devido - e, bem assim, às sociedades comerciais, não podendo estas proceder à transferência de lucros a favor dos sócios, sem que se mostre pago o imposto, ou se demonstre não ser este devido. Sobre as sociedades comerciais impende, também, a obrigação de, até ao fim do mês seguinte ao da aprovação das contas de cada exercício, entregar, na respectiva repartição fiscal, cópia do respectivo balanço, acompanhado do desenvolvimento da conta de lucros e perdas, com menção da data de aprovação das contas e, ainda, se os houver, do relatório da administração e do parecer do Conselho Fiscal.

No domínio das obrigações declarativas, os responsáveis pela liquidação do imposto passam a estar obrigados a apresentar uma declaração, até ao final do mês de Janeiro do ano seguinte ao recebimento, pagamento ou colocação à disposição dos rendimentos. E procede-se também à actualização das diversas penalidades aplicáveis ao

incumprimento de obrigações previstas no Código de Imposto sobre a Aplicação de Capitais.

A reforma do Código do Imposto sobre a Aplicação de Capitais consagra, por fim, as necessárias garantias dos contribuintes, prevendo, nomeadamente, mecanismos de reclamação e recurso contra os actos de liquidação do imposto.

Desta forma se conseguiu adaptar o Imposto sobre a Aplicação de Capitais, reformulado no âmbito da reforma do sistema fiscal angolano, à nova realidade do sistema financeiro, aproveitando-se para clarificar e modernizar a tributação dos rendimentos de capitais em Angola. Só o futuro confirmará, como suspeitamos, se a simplificação e a modernização da tributação dos rendimentos de capitais em Angola constituem contributos válidos e eficazes, como esperamos, não apenas para uma agilização da obtenção de receita fiscal, mas, sobretudo, para uma crescente afirmação do mercado de capitais angolano junto dos investidores, nacionais e estrangeiros.

Rogério M. Fernandes Ferreira
Mónica Respício Gonçalves
Marta Machado de Almeida